

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar o controle facultativo de jornada de trabalho na modalidade de teletrabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 75-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	75-
B	
§	
1º	

§ 2º O controle de jornada de trabalho efetuada no regime de teletrabalho será realizado mediante registros eletrônicos de acesso e saída do trabalhador nos sistemas informatizados disponibilizados pela empresa.

§ 3º O empregador disponibilizará extrato com o resumo dos registros efetuados no mês anterior até o dia 15 (quinze) do mês subsequente

§ 4º O empregado deverá solicitar eventuais correções nos registros no prazo de 7 (sete) dias.

§ 5º Eventual ajuste financeiro decorrente de divergências nos registros eletrônicos será pago ou descontado em conjunto com o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O regime de trabalho remoto, conhecido como teletrabalho, ganhou força diante da crise advinda do enfrentamento das consequências da pandemia decorrente do Coronavírus. Muitas empresas tiveram que se adaptar rapidamente a uma gestão empresarial que priorizasse a segurança de seus funcionários e o bem comum.

Nessa verdadeira corrida contra o tempo, mecanismos de controle de jornada foram deixados ao alvitre de cada empresa. Tal fato tem gerado certa insegurança nos trabalhadores, que podem ser privados de meios para constatar eventuais prestações de serviço em jornadas que extrapolam os limites legais.

Diante dessa realidade, entendemos que a forma mais segura de se aferir de forma correta a jornada de trabalho remota é por intermédio de registros de acesso e de saída nos sistemas informatizados das empresas.

Eventuais inconsistências decorrentes de falhas no registro ou outras razões poderão ser questionadas pelos trabalhadores no prazo de 7 (sete) dias após o recebimento do resumo ou extrato de seus lançamentos do mês anterior. Tal resumo deve ser disponibilizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em que foi prestada a jornada.

Entendemos que a aprovação tal medida produzirá segurança jurídica na relação empregatícia, evitará a precarização do trabalho remoto e criará um ambiente de maior produtividade nas atividades realizadas na modalidade de teletrabalho.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado AROLDO MARTINS

2020-10660

